



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 22017/2020/ME

**Assunto: Pagamento de ajuda de custo a dependente que nasceu em data posterior à portaria de nomeação para cargo em comissão do servidor.**

**Referência: Processo nº 19975.118550/2019-11 (Processo MJ nº 08020.002354/2019-81).**

## SUMÁRIO

1. Trata-se de consulta realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, acerca do direito ao complemento do valor recebido a título de ajuda de custo, para dependente que nasceu após deslocamento do servidor para nova sede.

## ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Nota Técnica nº 354/2019/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI 3722570), apresentou o seguinte questionamento:

*"27. Pelo exposto, diante de tema ainda controverso, questiona-se:  
27.1. É possível que o servidor complemente o requerimento de ajuda de custo com o escopo de inserir novos dependentes que somente vieram a existir e o acompanhar em momento posterior à sua posse e ao seu deslocamento para a nova sede?"*

3. Verifica-se que, no presente caso, inicialmente o servidor requereu o pagamento de ajuda de custo em virtude de deslocamento para ocupação de cargo em comissão, informando apenas 2 dependentes (esposa e filha). Posteriormente, apresentou novo requerimento, com a inclusão, no rol de dependentes, de filho nascido após sua nomeação para o cargo em comissão.

4. Diante desse questionamento foi exarada a Nota Técnica SEI nº 13736/2020/ME (SEI 7520179), na qual foi formulada a seguinte pergunta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME:

*"15.1 O filho nascido após a nomeação de servidor para cargo em comissão, mas já nascituro na data da nomeação, pode ser enquadrado como dependente nos*

**termos do art. 8º, II, da Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013, para fins de pagamento de ajuda de custo?"** (destaque no original)

5. Por seu turno, a Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, emitiu o Parecer SEI nº 7234/2020/ME (SEI 8000986), em 27 de maio de 2020, com as seguintes conclusões:

"39. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.112, de 1990, artigos 2º e 5º do Decreto nº 4.004, de 2001 e artigos 10º da ON SGP/MPOG nº 03, de 2013, conclui-se que:

a) *diante da volatilidade e diversidade de circunstâncias pessoais que cercam as relações pessoais, havendo necessidade de apresentação do servidor público em sede funcional diversa com estabelecimento de novo domicílio em outra localidade, no prazo de trinta dias, podem existir fatores que impedem o imediato deslocamento dos dependentes para acompanhar o servidor público, razão pelo qual a legislação contempla o pagamento de ajuda de custo acrescido, nas hipóteses destes se transferirem no prazo máximo de doze meses;*

b) *atende ao princípio da razoabilidade o pagamento de acréscimo de ajuda de custo ao servidor público que mudar para outra sede funcional, estabelecendo novo domicílio, ao tempo deste fato, tiver um filho concebido e por razões justificáveis, como por exemplo a gravidez de risco, dentro do prazo fixado na Orientação Normativa SGP/MPOG nº 03, de 2013, a mãe juntamente com o filho recém-nascido, promovam o deslocamento em direção ao novo domicílio, pois o fator determinante é a assunção de despesas com a viagem, mudança e instalação deste domicílio;*

c) **o filho concebido anteriormente à nomeação ao cargo em comissão do servidor público, havendo justificativa declarada no processo administrativo instruído com provas da circunstância excepcional, por meio de atestado ou declaração médica, o recém-nascido que mude o seu domicílio juntamente com seus genitores, é considerando dependente do servidor nos termos do inciso II do artigo 8º da ON SGP/MPOG nº 03, de 2013, desde que apresente provas da referida mudança de domicílio dentro do lapso temporal previsto em norma (doze meses).**"(grifou-se)

6. É relatório, passamos à análise.

7. A Ajuda de Custo, instituída pelos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 1990, constitui uma das espécies de indenização devidas ao servidor público e se caracteriza, portanto, em uma vantagem pecuniária decorrente de um fato específico que gera um pagamento esporádico e ocasional.

"Art. 53. *A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.* [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.**

**§ 2º** *À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.*

**§ 3º** *Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.*

**Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.**

**Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.**

*Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.*

*Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.*

*Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias." (grifo nosso)*

8. O Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, dispondo sobre a concessão de Ajuda de Custo e de Transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nestes termos:

*"Art. 1º Ao servidor público civil regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:*

*I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;*

*II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;*

*III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor nomeado para os cargos de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quando implicar exercício em nova sede.*

*§ 2º Caberá ao órgão em que tiver exercício o servidor nomeado para os cargos de que trata o parágrafo anterior efetuar o pagamento das indenizações referidas neste artigo.*

*Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.*

*§ 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.*

*§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes." (grifo nosso)*

9. A então Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, editou a Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013 (4783626), que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos do SIPEC, para a concessão de Ajuda de Custo e de Transporte.

10. Quanto à concessão e pagamento de ajuda de custo ao filho dependente do servidor, assim dispôs a referida Orientação Normativa:

*"Art. 5º - O requerimento de concessão de ajuda de custo e de transporte deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:*

*I - cópia da publicação em meio oficial do ato que fundamenta o deslocamento do servidor;*

*II - comprovante de residência do servidor; e*

*III - em relação aos dependentes, os documentos previstos no art. 9º.*

*(...)*

*Art. 8º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, são considerados **dependente do servidor**:*

*(..)*

*II - o **filho** ou o enteado, assim como o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento; e*

(...)

Art. 9º - O requerimento de concessão de ajuda de custo e de transporte de que trata o art. 5º deverá ser acompanhado, quando for o caso, dos seguintes documentos comprobatórios da condição de dependente:

(...)

II - em relação ao **filho**, enteado ou menor que viva sob a guarda e sustento do servidor (art. 8º, inciso II): **certidão de nascimento, termo de adoção ou termo de guarda e responsabilidade;**

(...)

§ 1º - Com exceção do empregado doméstico, **todos os dependentes deverão estar inscritos no cadastro funcional do servidor na data do requerimento de concessão de ajuda de custo.**

(...)

Art. 13 - O valor da ajuda de custo corresponderá:

I - a uma remuneração, caso o servidor não possua dependentes ou possua somente um dependente;

II - a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes; e

III - a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes." (grifo nosso)

11. Verifica-se que, para concessão da Ajuda de Custo para filho dependente do servidor, é necessária a apresentação de requerimento contendo a documentação comprobatória solicitada, conforme disposto nos arts. 5º e 9º, bem como que o dependente esteja inscrito no cadastro funcional do servidor na data do requerimento de concessão de Ajuda de Custo, nos termos do art. 9º, II e §1º do mesmo artigo.

12. Com relação à possibilidade de deslocamento posterior dos dependentes do servidor, determina-se que deverão ser informados os fatos e motivos do acontecimento, a fim de que possam ser pagas a Ajuda de Custo e de Transporte ao dependente, quando do momento do seu efetivo deslocamento, conforme disposto no art. 10, §1º da referida Orientação Normativa.

*"Art. 10 - A ajuda de custo e de transporte somente será concedida em relação aos dependentes que vierem a se transferir **para a nova sede no prazo de 12 (meses)** contados da data do deslocamento inicial do servidor.*

*§ 1º - Na hipótese do dependente não acompanhar o servidor no seu deslocamento inicial, o servidor deverá informar o fato e os motivos ao respectivo órgão de pessoal, a fim de que a ajuda de custo e de transporte em relação a este dependente **seja paga no momento do seu efetivo deslocamento.**" (grifo nosso)*

13. Portanto, é possível o deslocamento posterior do dependente desde que sejam informados os fatos e os motivos ao respectivo órgão de pessoal, bem assim o respectivo pagamento da Ajuda de Custo e de Transporte em relação a esse dependente, no momento do seu efetivo deslocamento. Para tanto, ressalva-se que o deslocamento posterior deve ocorrer, necessariamente, no prazo de **12 (meses) contados da data do deslocamento inicial do servidor.**

14. Nesse contexto, deve-se observar o destacado no Parecer SEI nº 7234/2020/ME (SEI 8000986), *in verbis*:

*"35. Nesse aspecto, atende ao princípio da razoabilidade <sup>[13]</sup> o pagamento de ajuda de custo em relação a dependente de servidor público que mudar para outra sede funcional, estabelecendo novo domicílio, se, ao tempo deste fato, tiver um filho concebido e por razões justificáveis, como por exemplo a gravidez de risco, dentro do prazo fixado na Orientação Normativa SGP/MPOG nº 03, de 2013, a mãe juntamente com o filho recém-nascido, se deslocam para novo domicílio, pois o fator determinante para concessão é a assunção de despesas com a viagem, mudança e instalação deste domicílio.*

*36. É indispensável que a despesa tenha correspondência com a mudança permanente ou estável do servidor e dos seus dependentes, para se caracterizar o*

*fundamento da concessão deste pagamento. Assim, na eventualidade da cônjuge em estado de gravidez acompanhar o servidor público estabelecendo domicílio de imediato na nova sede funcional, não será devido o pagamento da ajuda de custo correspondente ao nascituro, vez que, além deste ainda não poder ser considerado dependente, não se caracteriza uma despesa específica para sua mudança, nos limites definidos do artigo 53 da Lei nº 8.112, de 1991 c.c. artigo 2 do Decreto nº 4.004, de 2001." (destaque no original e nosso)*

15. Insta frisar que não é possível o pagamento de Ajuda de Custo ao nascituro, na eventualidade da cônjuge em estado gravídico acompanhar o servidor público estabelecendo domicílio de imediato na nova sede funcional, vez que face o ressaltado no Parecer em tela, o nascituro ainda não poder ser considerado dependente, portanto, não preenche os requisitos definidos no artigo 53 da Lei nº 8.112, de 1990 e no Decreto nº 4.004, de 2001.

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na condição de Órgão Central do SIPEC, entende que:

a) O filho concebido anteriormente à nomeação ao cargo em comissão e que, depois do nascimento, mude o seu domicílio juntamente com sua genitora, é considerando dependente do servidor, nos termos do inciso II do artigo 8º da Orientação Normativa nº 3, de 2013, caso haja justificativa declarada no processo administrativo instruído com provas da circunstância excepcional, por meio de atestado ou declaração médica, que comprovem a impossibilidade de mudança de domicílio juntamente com o servidor, e **desde que apresente provas da referida mudança de domicílio dentro do lapso temporal previsto em norma (doze meses).**

b) **Não é possível** o pagamento de Ajuda de Custo ao nascituro, na eventualidade da cônjuge/companheira, em estado gravídico, acompanhar o servidor público, estabelecendo domicílio de imediato na nova sede funcional, uma vez que o nascituro ainda não pode ser considerado dependente para fins de concessão da indenização em apreço.

c) **É possível** o deslocamento posterior do dependente, desde que sejam informados os fatos e os motivos ao respectivo órgão de pessoal, para fins de concessão da Ajuda de Custo e de Transporte, em relação a este dependente, com respectivo pagamento no momento do seu efetivo deslocamento, desde que o deslocamento posterior ocorra necessariamente no prazo de 12 (meses) contados da data do deslocamento inicial do servidor, nos termos do artigo 10 da Orientação Normativa SGP/MPOG nº 03, de 2013.

17. Ressalta-se, que é de competência da unidade de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar caso a caso, aquele que atende às regras vigentes para a concessão da Ajuda de Custo, inclusive quanto à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede.

## RECOMENDAÇÃO

18. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, a devolução dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

**ALICE LIMA SILVA MOTTA**

Analista de Negócios

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração e Benefícios.

**RAFAEL MONTEIRO VIEIRA**

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**

Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 16/06/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 16/06/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 16/06/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 17/06/2020, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8486854** e o código CRC **EA16CF2E**.